



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 71 • São Paulo, terça-feira, 11 de abril de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 67.624, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera o Anexo IV do Decreto nº 65.812, de 23 de junho de 2021, que regulamenta o Programa Bolsa do Povo, criado pela Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021.

FELÍCIO RAMUTH, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto 67.624, de 31 de março 2023.
ANEXO IV
a que se refere o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 65.812, de 23 de junho de 2021.

Ação	Bolsa-Trabalho
Eixos programáticos	Assistência Social, Trabalho e Qualificação Profissional
Secretaria de Estado responsável	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Beneficiário	Deve preencher as seguintes condições: I – ser integrante de família que aufera renda mensal "per capita" de até meio salário mínimo e que não tenha outros membros beneficiários do mesmo auxílio; II – esteja em situação de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente; III – resida, pelo período de 2 (dois) anos, no mínimo, em local próximo de onde deverão ser realizadas as atividades disponibilizadas pelo Programa.
Valor por beneficiário	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e uma cesta básica por mês
Condição para pagamento do benefício	O beneficiário deverá realizar atividades com vistas à sua recolocação profissional, durante 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, estando incluídas nesse período, em conjunto ou individualmente, a participação em atividades junto à comunidade ou a órgãos públicos, bem como a participação em curso de qualificação profissional ou de alfabetização, sendo-lhe vedado substituir servidores públicos, conforme detalhamento em resolução do Secretário de Desenvolvimento Econômico.
Duração do benefício	Conforme definido em edital, com limite máximo de até 5 (cinco) meses
Vigência do benefício	Exercícios de 2021 a 2023

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

DECRETO Nº 67.641, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico para a formalização de processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, institui o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo – SEI/SP e dá providências correlatas.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o uso de meio eletrônico para formalização de processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e institui o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/SP.

Artigo 2º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/SP, de forma centralizada e integrada, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos, processos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

Seção II

Das Definições

Artigo 3º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I – assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos por meio de;

a) certificado digital: forma de identificação do usuário emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

b) usuário e senha: forma de identificação do usuário, mediante prévio cadastramento de acesso;

III – autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV – captura de documento ou de processo administrativo: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

V – certificação digital: atividade de reconhecimento de documento com base no estabelecimento de relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, por meio da inserção de um certificado digital por autoridade certificadora;

VI – digitalização: processo de conversão de um documento físico para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;

VII – disponibilidade: razão entre período de tempo em que o sistema está operacional e acessível e a unidade de tempo definida como referência;

VIII – documento arquivístico: documento de arquivo a que se refere o inciso IX do artigo 3º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

IX – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

X – documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel represen-

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo IV do Decreto nº 65.812, de 23 de junho de 2021, passando a vigorar na conformidade do Anexo que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 67.621, de 30 de março de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 2023.

FELÍCIO RAMUTH

Edilson José da Costa

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 31 de março de 2023.

II - assegurar a eficiência e a celeridade das ações governamentais;

III - assegurar a gestão, a preservação e o acesso aos documentos e processos eletrônicos no tempo.

Seção II

Dos Contratos, dos Convênios, das Parcerias e outros instrumentos

Artigo 5º - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput" deste artigo estende-se aos atos e negócios jurídicos de natureza privada, ressalvados aqueles cuja forma essencial seja prescrita em lei.

§ 2º - O SEI/SP gerará um número singular e específico para cada instrumento referido no "caput" e no § 1º deste artigo, que será utilizado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.

§ 3º - A formalização de termos aditivos vincular-se-á, obrigatoriamente, ao processo eletrônico em que celebrado o instrumento original e, por conseguinte, ao mesmo número do processo.

§ 4º - A liberação da Nota de Empenho pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP dependerá do número do processo eletrônico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º - Para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, os instrumentos deverão ser enviados por meio de sistema de remessa de matérias em ambiente digital, de acordo com as recomendações técnicas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

§ 6º - Os processos físicos ou de sistemas de processo administrativo legados, cujo objeto seja a formalização ou a celebração dos instrumentos a que aludem o "caput" e § 1º deste artigo, deverão ser digitalizados ou transferidos para o SEI/SP.

Seção III

Da Informação Sigilosa e dos Dados Pessoais

Artigo 6º - A classificação e a proteção da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no SEI/SP observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, do Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020, e das demais normas aplicáveis.

Seção IV

Da Autoria, da Autenticidade e da Integridade

Artigo 7º - A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos e processos eletrônicos serão obtidas por meio de usuário e senha ou certificação digital.

§ 1º - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do "caput" deste artigo serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º - O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto neste decreto, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Seção V

Da Digitalização de Documentos e Processos

Artigo 8º - A digitalização de documentos para a inserção no SEI/SP observará as disposições da Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

§ 1º - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública estadual será acompanhada da conferência da integridade do documento.

§ 2º - A conferência da integridade a que se refere o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º - Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

1. os documentos resultantes da digitalização de originais e de cópia autenticada em cartório serão considerados cópia autenticada administrativamente;

2. os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 4º - Os documentos em papel que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples serão descartados após a sua digitalização.

§ 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública;

1. procederão à digitalização imediata da cópia autenticada em cartório ou do documento original apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado;

2. poderão determinar que a protocolização de documento original ou cópia autenticada em cartório seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização.

§ 6º - Os documentos em papel que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório, após a digitalização e a constatação da integridade do documento digital, observado o disposto no § 5º deste artigo, poderão ser:

1. destruídos, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica, nos termos da Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

2. mantidos sob guarda do órgão ou da entidade da Administração Pública, hipótese em que serão eliminados após o cumprimento de prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim a que se referem, respectivamente, os Decretos nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004.

§ 7º - Os agentes públicos deverão, nos termos da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, realizar a autenticação administrativa dos documentos, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 8º - Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

§ 9º - A Administração Pública poderá exigir, justificadamente, antes do transcurso do prazo para revisão dos próprios atos praticados no processo, a exibição do original de documentos constantes dos autos, apresentados para digitalização por ocasião do protocolo ou enviados eletronicamente pelo interessado.

Seção VI

Dos Prazos e dos Atos Processuais

Artigo 9º - Ressalvada disposição legal específica, os atos processuais praticados no SEI/SP observarão os prazos definidos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

Artigo 10 - Os atos processuais deverão ser realizados exclusivamente em meio eletrônico, exceto na hipótese de indisponibilidade técnica do SEI/SP, com potencial de causar:

I – perda de prazo estabelecido em lei ou em regulamento específico;

II – prejuízo à celeridade do processo, dano ao interessado ou à Administração.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do artigo 8º deste decreto.

Seção VII

Da Classificação e da Temporalidade dos Documentos

Artigo 11 - Os documentos e processos administrativos eletrônicos deverão ser produzidos, classificados, eliminados ou preservados de acordo com os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, das atividades-meio e atividades-fim, a que se referem, respectivamente, os Decretos nº 48.898, de 27 de agosto de 2004, e nº 48.897, de 27 e agosto de 2004.

§ 1º - Os documentos de guarda permanente produzidos e armazenados no SEI/SP deverão ser preservados em repositório digital confiável, observando-se as normas e os padrões definidos pela Unidade do Arquivo Público do Estado.

§ 2º - Os documentos digitais serão eliminados nos prazos previstos nas Tabelas mencionadas no "caput" deste artigo.

Seção VIII

Das Vedações

Artigo 12 - Ficam vedadas iniciativas para o desenvolvimento e a implantação de sistemas semelhantes e com o mesmo propósito do SEI/SP.

Parágrafo único – O desenvolvimento e implantação de sistemas específicos de produção, gestão e tramitação digital de processos, com propósito diverso ou complementar ao do SEI/SP, poderão ser autorizados, excepcionalmente, pela Secretaria de Gestão e Governo Digital.

CAPÍTULO III

Da Administração e da Governança do SEI/SP

Seção I

Órgão Gestor do SEI/SP

Artigo 13 – O Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, instituído pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020, será o órgão gestor do SEI/SP, com as seguintes atribuições:

I – emanar diretrizes e regras para a implantação, manutenção e aprimoramento do SEI/SP;

II - instituir comissões ou grupos de trabalho para realizar ações relacionadas ao SEI/SP;

III - promover articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao SEI/SP, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;

IV – deliberar sobre a integração do SEI/SP com outros sistemas eletrônicos;

V - analisar e deliberar sobre a produção ou implantação de módulos no SEI/SP;

VI – encaminhar as solicitações de melhorias e de desenvolvimento de funcionalidades e acompanhar o andamento destas.

Seção II

Das Atribuições do Arquivo Público do Estado

Artigo 14 - À Unidade do Arquivo Público do Estado, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP, cabe:

I - assessorar o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo na fixação de diretrizes e parâmetros de implementação, operação e aprimoramento do SEI/SP, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;

II - de forma coordenada com os órgãos e as entidades da Administração Pública, criar, parametrizar, alterar, desativar e excluir tipos de processos e documentos, planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos, modelos oficiais de documentos, níveis de acesso para produção, preservação e acesso de documentos digitais, no âmbito do SEI/SP.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

terça-feira, 11 de abril de 2023 às 05:01:25



documento
assinado
digitalmente

Seção III Da Administração do SEI/SP Artigo 15 - A administração do SEI/SP contará, no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública, com: I - Administrador Setorial, a quem incumbe: a) analisar, criar, parametrizar, cadastrar, desativar e excluir; 1. as unidades administrativas e respectiva hierarquia, em conformidade com a estrutura organizacional do órgão; 2. os usuários internos; 3. as assinaturas nas unidades; b) gerenciar a liberação e desativação dos cadastros de usuários externos; c) executar as demais funções de gerenciamento do sistema; II - Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, observadas as disposições dos Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, e nº 58.052, de 16 de maio de 2012, à qual cabe: a) acompanhar a implantação, a operação e a manutenção do SEI/SP; b) indicar níveis de acesso aos processos e documentos produzidos no âmbito do órgão ou entidade; c) modelar documentos digitais das atividades-fim do órgão ou entidade, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 deste decreto; III - Unidades de Protocolo, incumbidas de: a) conferir, receber, digitalizar, registrar, autenticar e tramitar documentos e processos recebidos, no caso de documentação recebida fisicamente; b) realizar a triagem dos documentos recebidos por meio do Protocolo Digital (balcão de atendimento); c) receber, conferir, ajustar tipo de processo e tipos de documentos e tramitar processos recebidos por meio do Protocolo Digital; d) arquivar e desarquivar documentos e processos físicos com o devido endereçamento no SEI/SP. Seção IV Da Implantação Artigo 16 – Observada a legislação atinente às licitações e contratos, à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP cabe a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para a operação do SEI/SP, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da Administração Pública, no que se refere à utilização e à manutenção desse sistema. CAPÍTULO IV Das Disposições Finais Artigo 17 – A implantação do SEI/SP junto aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual dar-se-á gradualmente, observado o cronograma de datas aprovado por resolução do Secretário de Gestão e Governo Digital. § 1º - A partir da data de implantação do SEI/SP, os órgãos e as entidades de que trata o “caput” deste artigo da Administração Pública adotarão as seguintes medidas: 1. todos os documentos e processos serão produzidos ou tramitados no SEI/SP; 2. os sistemas de processo administrativo legados serão mantidos apenas para consulta, recuperação de documentos e encerramento de processos de forma restrita ao âmbito de cada órgão ou entidade, vedado seu uso para novos cadastros, registros ou tramitações de processos e documentos; 3. a tramitação de documentos ou de processos físicos ou, ainda, oriundos dos sistemas de processo administrativo legados, dependerá de prévia captura e inserção no SEI/SP; 4. o SEI/SP não será utilizado para captura e armazenamento de documentos e processos físicos cujo trâmite esteja concluído ou encerrado. § 2º - A digitalização de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa formal de inviabilidade técnica ou de risco potencial de prejuízo à celeridade do processo. Artigo 18 – Os representantes do Estado junto às empresas estatais e fundações integrantes da Administração Pública estadual adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto. Artigo 19 - Mediante celebração de instrumentos específicos, poderão aderir ao SEI/SP: I - as universidades públicas estaduais; II - os demais Poderes do Estado e órgãos autônomos. Artigo 20 - O Secretário de Gestão e Governo Digital estabelecerá, mediante resolução, normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto. Artigo 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I - o inciso II do artigo 6º do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012; II - o Decreto nº 63.936, de 17 de dezembro de 2018; III - o Decreto nº 64.355, de 31 de julho de 2019, exceto os artigos 24 e 25; IV – o Decreto nº 66.509, de 15 de fevereiro de 2022, este a partir de 1º de setembro de 2023. Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023. TARCÍSIO DE FREITAS <i>Arthur Luis Pinho de Lima</i> Secretário-Chefe da Casa Civil <i>Antonio Júlio Junqueira de Queiroz</i> Secretário de Agricultura e Abastecimento <i>Jorge Luiz Lima</i> Secretário de Desenvolvimento Econômico <i>Marília Marton Correa</i> Secretária da Cultura e Economia Criativa <i>Renato Feder</i> Secretário da Educação <i>Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita</i> Secretário da Fazenda e Planejamento <i>Marcelo Cardinale Branco</i> Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação <i>Sonaira Fernandes de Santana</i> Secretária de Políticas para a Mulher <i>Fábio Prieto de Souza</i> Secretário da Justiça e Cidadania <i>Natália Resende Andrade Ávila</i> Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística <i>Gilberto Nascimento Silva Junior</i> Secretário de Desenvolvimento Social <i>Lais Vita Mercedes Souza</i> Secretária de Comunicação <i>Eleuses Vieira de Paiva</i> Secretário da Saúde <i>Guilherme Muraro Derrite</i> Secretário da Segurança Pública <i>Marcello Streifinger</i> Secretário da Administração Penitenciária <i>Marco Antonio Assalve</i> Secretário dos Transportes Metropolitanos <i>Helena dos Santos Reis</i> Secretária de Esportes <i>Roberto Alves de Lucena</i> Secretário de Turismo e Viagens <i>Marcos da Costa</i> Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência <i>Lucas Pedreira do Couto Ferraz</i> Secretário de Negócios Internacionais	<i>Caio Mario Paes de Andrade</i> Secretário de Gestão e Governo Digital <i>Rafael Antonio Cren Benini</i> Secretário de Parcerias em Investimentos <i>Vahan Agopyan</i> Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.
---	---

Caio Mario Paes de Andrade Secretário de Gestão e Governo Digital <i>Rafael Antonio Cren Benini</i> Secretário de Parcerias em Investimentos <i>Vahan Agopyan</i> Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.	Caio Mario Paes de Andrade Secretário de Gestão e Governo Digital <i>Rafael Antonio Cren Benini</i> Secretário de Parcerias em Investimentos <i>Vahan Agopyan</i> Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.
---	---

DECRETO Nº 67.642,
 DE 10 DE ABRIL DE 2023

Regulamenta a Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual sobre Drogas, e dá providências correlatas.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual sobre Drogas. § 1º - A implementação da Política a que se refere o “caput” deste artigo: 1. será coordenada pelo Vice-Governador, à vista do disposto no Decreto nº 67.457, de 24 de janeiro de 2023; 2. dar-se-á de forma intersetorial, multidisciplinar, integrada e regionalizada; 3. abrangerá ações articuladas com as demais políticas estaduais, que poderão ser executadas mediante parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, outros Poderes e órgãos autônomos, com vista à adoção de práticas baseadas em evidências científicas quanto à sua aplicabilidade e efetividade, preferencialmente com métricas e indicadores de resultados parametrizados. § 2º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas: 1. oferecimento de atenção integral ao usuário e sua família; 2. transparência de informações entre o Poder Público, entidades não governamentais e a sociedade; 3. priorização das pessoas com dificuldades de acesso a saúde, proteção social, justiça, educação, trabalho, moradia, segurança pública, cultura e esporte, dentre outros direitos fundamentais; 4. promoção de campanhas educativas e de informação à população; 5. prevenção e tratamento dos transtornos decorrentes do uso de drogas; 6. desenvolvimento de conhecimento técnico e científico voltado ao enfrentamento dos problemas causados à saúde em decorrência do uso danoso, indevido ou abusivo de drogas; 7. elaboração, promoção e coordenação de programas, cursos, projetos de capacitação e treinamentos de recursos humanos, necessários ao desenvolvimento e aprimoramento da Política Estadual sobre Drogas; 8. manutenção de intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando à troca de experiências; 9. repressão e combate ao tráfico de drogas ilícitas, visando ao bem-estar da sociedade, à proteção à vida e à ordem pública. Artigo 2º - A Política Estadual sobre Drogas tem como estratégia principal promover, articular e executar ações nos seguintes eixos temáticos: I - Prevenção; II – Tratamento; III - Assistência e Reinserção Social; IV – Aquisição de Autonomia; V – Acesso à Justiça; VI – Redução de Oferta e Segurança Pública; VII – Requalificação das Cenas de Uso; VIII - Monitoramento e Avaliação. Artigo 3º - São diretrizes do eixo Prevenção, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Educação, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I – prevenir o uso danoso, indevido ou abusivo de drogas; II – reforçar os fatores de proteção e redução do risco de uso de drogas, considerando os programas estaduais e municipais existentes, a colaboração da comunidade escolar e o fortalecimento dos vínculos familiares; III - incentivar a prática de esportes e o acesso a bens culturais, em todos os níveis escolares; IV - fomentar programas, inclusive de outros entes da Federação, de prevenção ao uso de drogas; V - divulgar e apoiar iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso de drogas. Artigo 4º - São diretrizes do eixo Tratamento, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Saúde, sem prejuízo da atuação conjunta de outros órgãos e entidades estaduais: I - oferecer linha de cuidados para tratamento de indivíduos com problemas relacionados ao uso de drogas, especialmente o crack, aprimorando os respectivos protocolos assistenciais; II - oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar, capacitada na atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico; III – elaborar projeto terapêutico singular aos usuários, com indicação de tratamento adequado em todas as linhas de cuidado disponibilizadas pelo Sistema Único da Saúde - SUS; IV - capacitar equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de projetos terapêuticos singulares, focadas no acolhimento, recuperação e na clínica ampliada; V – articular, integrar e apoiar ações de cuidado integral a usuários de drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive em parceria com Municípios; VI - promover o cuidado integral do usuário de drogas como etapa fundamental dos processos de fortalecimento familiar, comunitário e de reinserção social; VII - organizar e ampliar a rede de atenção integral à saúde, garantindo o acesso aos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, segundo os níveis de prioridade e complexidade, assegurando o direito ao tratamento, recuperação e cuidados necessários, respeitada, sempre que cabível, a manifestação de vontade do usuário; VIII – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, integrante do Sistema Único de Saúde -SUS, para o cuidado integral dos usuários, inclusive quanto à oferta de serviço em unidades de acolhimento terapêutico. Parágrafo único - A Rede de Atenção Psicossocial – RAPS a que se refere o inciso VIII deste artigo é constituída pelos componentes previstos na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde CIT/MS nº 32, de 14 de dezembro de 2017, ou em norma que venha a substituí-la. Artigo 5º - São diretrizes do eixo Assistência e Reinserção Social, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I - promover a integração do Sistema Único de Assistência Social - SUAS à Política Estadual sobre Drogas; II - promover a reinserção social e comunitária de pessoas em situação de vulnerabilidade devido ao uso de drogas, em interface com outras políticas públicas; III – resgatar, fortalecer e recuperar os vínculos familiares e comunitários;	IV - fomentar políticas públicas específicas relacionadas a programas de transferência de renda; V – fortalecer o Serviço de Acolhimento Terapêutico, com a função terapêutica de reorganização socioemocional do indivíduo em vulnerabilidade decorrente do uso de drogas. § 1º - O CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e os Centros de População em Situação de Rua – Centro POP, poderão executar serviços em prol da atenção integral do usuário e de suas famílias, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares, com fundamento na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. § 2º - O Serviço de Acolhimento Terapêutico a que se refere o inciso V deste artigo: 1. prestará serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas; 2. disponibilizará a alternativa de acolhimento para adultos usuários de substâncias psicoativas em unidades de acolhimento terapêutico, inclusive por meio da modalidade de Comunidade Terapêutica; 3. promoverá integração do usuário com a rede de serviços ofertados pelo Poder Público, em especial de saúde e assistência social; 4. priorizará o apoio ao tratamento clínico e terapêutico, sem prejuízo da recuperação e reinserção social; 5. terá como público-alvo as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos que apresentam problemas decorrentes do uso de substâncias psicoativas com quadro clínico estabilizado e quadro psiquiátrico não agudo. § 3º - O público-alvo do serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos da rede de serviços é constituído pelos familiares das pessoas com problemas decorrentes da dependência química e pessoas egressas dos serviços de acolhimento desta rede. Artigo 6º - São diretrizes do eixo Aquisição de Autonomia, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I - promover ações visando à inclusão de usuários no mercado de trabalho; II - promover e apoiar parcerias para oferta de emprego aos usuários; III – fomentar políticas públicas específicas de qualificação profissional dos usuários e de suas famílias; IV – fomentar o empreendedorismo de pessoas egressas da rede de acolhimento de que trata a política pública prevista neste decreto e de seus familiares; V - fomentar políticas públicas específicas relacionadas a programas de geração de renda, formação profissional e economia criativa para os usuários e suas famílias. Artigo 7º - São diretrizes do eixo Acesso à Justiça, cujas ações serão organizadas prioritariamente pelas Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública, em seus respectivos âmbitos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais, bem como da participação de outros Poderes e órgãos autônomos: I - fomentar acesso permanente aos serviços de promoção da justiça e da cidadania; II - disponibilizar aos usuários e suas famílias a utilização dos Centros de Integração da Cidadania - CIC, instituídos pelo Decreto nº 46.000, de 15 de agosto de 2001; III - fomentar medidas preventivas e informativas sobre o uso de drogas e suas consequências legais; IV – articular com os demais órgãos públicos para que seja disponibilizado atendimento multidisciplinar aos usuários de drogas ilícitas, em linha com o disposto na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 8º - São diretrizes do eixo Redução de Oferta, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Secretaria da Segurança Pública, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I - promover ações de inteligência e repressão para redução da oferta de drogas, inclusive mediante integração com órgãos federais e municipais; II - estimular a colaboração espontânea e segura de pessoas e instituições para que sejam garantidas as diretrizes do eixo, garantido o anonimato; III – garantir a efetividade de serviços de abordagem e escuta qualificada de usuários e suas famílias, realizadas nos termos da lei; IV - promover a conscientização do usuário e da sociedade sobre a relação entre drogas ilícitas e criminalidade; V - desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas. Artigo 9º – São diretrizes do eixo Requalificação das Cenas de Uso, cujas ações serão organizadas prioritariamente pelas Secretarias da Segurança Pública e de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em seus respectivos âmbitos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I – promover, nos termos da lei, a ordem e o bom uso do espaço público, diretamente ou por meio de parcerias e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas; II – disponibilizar, implementar e apoiar ações de gestão, cuidado e proteção do espaço público; III - reverter a degradação das cenas abertas de uso, por meio de ações de recuperação e requalificação do espaço urbano; IV – garantir a recuperação dos equipamentos públicos, dos usuários, dos comerciantes locais, dos moradores e das equipes que atuem nas cenas de uso; V – realizar monitoramento ativo dos territórios onde localizadas cenas de uso. Artigo 10 – São diretrizes do eixo Monitoramento e Avaliação, cujas ações serão organizadas prioritariamente pela Casa Civil, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades estaduais: I – avaliar as ações adotadas no âmbito de todos os eixos temáticos da Política Estadual Sobre Drogas; II - acompanhar, analisar, qualificar e avaliar, com métricas e dados comparativos, as rotinas de atendimento e encaminhamento dos destinatários da Política Estadual sobre Drogas. Artigo 11 – As diretrizes fixadas nos artigos 3º a 10 deste decreto são complementares àquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 17.183, de 18 de outubro de 2019. Artigo 12 – Fica constituído o Comitê Técnico-Científico, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante do Gabinete do Governador, com a finalidade de auxiliar a tomada de decisões relacionadas à Política Estadual sobre Drogas. § 1º - O Comitê Técnico-Científico a que se refere o “caput” deste artigo será composto por até 12 (doze) membros e respectivos suplentes, dentre os quais: 1. o Vice-Governador, a quem caberá sua Presidência; 2. 1 (um) representante da Secretaria de Educação; 3. 1 (um) representante da Secretaria da Saúde; 4. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social; 5. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; 6. 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania; 7. 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública; 8. 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; 9. 1(um) representante da Casa Civil.
--	---

§ 2º - O Presidente do Comitê Técnico-Científico poderá convidar a integrá-lo: 1. representantes de organizações de âmbito nacional ou internacional, de reconhecida atuação na área do uso de álcool, tabaco e outras drogas; 2. representantes de universidades públicas e privadas; 3. pessoas ou outras entidades que, por especialidade técnica ou notório conhecimento, possam contribuir para discussão da Política Estadual sobre Drogas. § 3º - Os membros do Comitê Técnico-Científico serão designados pelo seu Presidente, por indicação dos Titulares das respectivas Pastas, e poderão ser substituídos a qualquer tempo. § 4º - Constituem atribuições do Comitê Técnico-Científico: 1. propor ações para os eixos temáticos descritos no artigo 2º deste decreto; 2. articular debates e promover seminários sobre drogas; 3. propor métricas e indicadores, visando à melhoria do sistema de avaliação da Política Estadual sobre Drogas; 4. acompanhar, com indicadores de desempenho, as ações da Política Estadual Sobre Drogas; 5. fornecer subsídios para elaboração do planejamento de atividades na execução da Política Estadual sobre Drogas; § 5º - As funções de membro do Comitê Técnico-Científico não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante. § 6º - Caberá à Casa Civil prestar o apoio administrativo necessário à execução das atividades do Comitê Técnico-Científico. Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução das ações da Política Estadual sobre Drogas correrão por conta das dotações próprias de cada Secretaria de Estado. Artigo 14 – Os contratos administrativos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito das Secretarias de Estado para execução das ações referentes ao Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, passam a vincular-se à execução da Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto. Artigo 15 – Os órgãos das Secretarias de Estado incumbidos de executar as ações do Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” são competentes para executar a Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto. Artigo 16 - As Secretarias da Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Econômico, da Justiça e Cidadania, da Segurança Pública, de Desenvolvimento Urbano e Habitação e da Fazenda e Planejamento adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto. Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o Decreto nº 46.860, de 25 de junho de 2002; II – o Decreto nº 57.775, de 7 de fevereiro de 2012; III - o Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013; IV – o Decreto nº 59.684, de 30 de outubro de 2013; V – o Decreto nº 60.455, de 15 de maio de 2014; VI – o Decreto nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015. Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023. TARCÍSIO DE FREITAS <i>Arthur Luis Pinho de Lima</i> Secretário-Chefe da Casa Civil <i>Renato Feder</i> Secretário da Educação <i>Eleuses Vieira de Paiva</i> Secretário da Saúde <i>Fábio Prieto de Souza</i> Secretário da Justiça e Cidadania <i>Guilherme Muraro Derrite</i> Secretário da Segurança Pública <i>Gilberto Nascimento Silva Junior</i> Secretário de Desenvolvimento Social <i>Jorge Luiz Lima</i> Secretário de Desenvolvimento Econômico <i>Marcelo Cardinale Branco</i> Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação <i>Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita</i> Secretário da Fazenda e Planejamento <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.	§ 2º - O Presidente do Comitê Técnico-Científico poderá convidar a integrá-lo: 1. representantes de organizações de âmbito nacional ou internacional, de reconhecida atuação na área do uso de álcool, tabaco e outras drogas; 2. representantes de universidades públicas e privadas; 3. pessoas ou outras entidades que, por especialidade técnica ou notório conhecimento, possam contribuir para discussão da Política Estadual sobre Drogas. § 3º - Os membros do Comitê Técnico-Científico serão designados pelo seu Presidente, por indicação dos Titulares das respectivas Pastas, e poderão ser substituídos a qualquer tempo. § 4º - Constituem atribuições do Comitê Técnico-Científico: 1. propor ações para os eixos temáticos descritos no artigo 2º deste decreto; 2. articular debates e promover seminários sobre drogas; 3. propor métricas e indicadores, visando à melhoria do sistema de avaliação da Política Estadual sobre Drogas; 4. acompanhar, com indicadores de desempenho, as ações da Política Estadual Sobre Drogas; 5. fornecer subsídios para elaboração do planejamento de atividades na execução da Política Estadual sobre Drogas; § 5º - As funções de membro do Comitê Técnico-Científico não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante. § 6º - Caberá à Casa Civil prestar o apoio administrativo necessário à execução das atividades do Comitê Técnico-Científico. Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução das ações da Política Estadual sobre Drogas correrão por conta das dotações próprias de cada Secretaria de Estado. Artigo 14 – Os contratos administrativos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito das Secretarias de Estado para execução das ações referentes ao Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, passam a vincular-se à execução da Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto. Artigo 15 – Os órgãos das Secretarias de Estado incumbidos de executar as ações do Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” são competentes para executar a Política Estadual sobre Drogas de que trata este decreto. Artigo 16 - As Secretarias da Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Econômico, da Justiça e Cidadania, da Segurança Pública, de Desenvolvimento Urbano e Habitação e da Fazenda e Planejamento adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto. Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o Decreto nº 46.860, de 25 de junho de 2002; II – o Decreto nº 57.775, de 7 de fevereiro de 2012; III - o Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013; IV – o Decreto nº 59.684, de 30 de outubro de 2013; V – o Decreto nº 60.455, de 15 de maio de 2014; VI – o Decreto nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015. Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023. TARCÍSIO DE FREITAS <i>Arthur Luis Pinho de Lima</i> Secretário-Chefe da Casa Civil <i>Renato Feder</i> Secretário da Educação <i>Eleuses Vieira de Paiva</i> Secretário da Saúde <i>Fábio Prieto de Souza</i> Secretário da Justiça e Cidadania <i>Guilherme Muraro Derrite</i> Secretário da Segurança Pública <i>Gilberto Nascimento Silva Junior</i> Secretário de Desenvolvimento Social <i>Jorge Luiz Lima</i> Secretário de Desenvolvimento Econômico <i>Marcelo Cardinale Branco</i> Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação <i>Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita</i> Secretário da Fazenda e Planejamento <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.
---	---

DECRETO Nº 67.643,
 DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Artigo 1º - O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “1 - coordenar, no âmbito da Secretaria da Saúde: a) as atividades dos hospitais e ambulatórios de especialidades próprios integrantes da sua estrutura; b) as ações de saúde mental e ações para ampliar o acesso ao cuidado integral das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas;” (NR) Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023. TARCÍSIO DE FREITAS <i>Arthur Luis Pinho de Lima</i> Secretário-Chefe da Casa Civil <i>Eleuses Vieira de Paiva</i> Secretário da Saúde <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.	TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Artigo 1º - O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “1 - coordenar, no âmbito da Secretaria da Saúde: a) as atividades dos hospitais e ambulatórios de especialidades próprios integrantes da sua estrutura; b) as ações de saúde mental e ações para ampliar o acesso ao cuidado integral das pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas;” (NR) Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2023. TARCÍSIO DE FREITAS <i>Arthur Luis Pinho de Lima</i> Secretário-Chefe da Casa Civil <i>Eleuses Vieira de Paiva</i> Secretário da Saúde <i>Gilberto Kassab</i> Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 2023.
--	--

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-4-2023 No processo PMESP-EXP-2022-24500, sobre autorização para a abertura de concurso público Aluno-Oficial PM, no exercício de 2024: “Diante dos elementos de instrução constantes do expediente, destacando-se a manifestação do Secretário da Segurança Pública, bem como a Informação nº 27/2023/SGGD/ GS/APS, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, autorizo a Polícia Militar do Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias à abertura de concurso público para o provimento de 200 cargos de Aluno-Oficial PM (AL Of PM), do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com previsão de posse no exercício de 2024, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.” No processo PMESP-EXP-2022-24502, sobre autorização para a abertura de concurso Soldado PM 2ª Classe, no exercício	DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-4-2023 No processo PMESP-EXP-2022-24500, sobre autorização para a abertura de concurso público Aluno-Oficial PM, no exercício de 2024: “Diante dos elementos de instrução constantes do expediente, destacando-se a manifestação do Secretário da Segurança Pública, bem como a Informação nº 27/2023/SGGD/ GS/APS, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, autorizo a Polícia Militar do Estado de São Paulo a adotar as providências necessárias à abertura de concurso público para o provimento de 200 cargos de Aluno-Oficial PM (AL Of PM), do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com previsão de posse no exercício de 2024, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.” No processo PMESP-EXP-2022-24502, sobre autorização para a abertura de concurso Soldado PM 2ª Classe, no exercício
---	---

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br